



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000323/2001-53
Recurso nº : 129.602
Acórdão nº : 303-32.735
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : LAERTE DE FREITAS COSTA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Determinação da base de cálculo. Área utilizada. Calamidade pública.

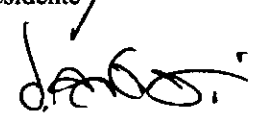
Por presunção legal, será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em : 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10670.000323/2001-53
Acórdão nº : 303-32.735

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 8, inerentes ao imóvel NIRF 3.040.270-0, localizado no município de Montezuma (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ambas declaradas e não comprovadas.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a lide é inaugurada com as razões assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- houve um lamentável equívoco na declaração feita, no que se refere à área de preservação permanente e à de utilização limitada. O correto seria constar como área inaproveitável, por sua constituição pedregosa e sáfara, sem qualquer forma de aproveitamento;

- recorda que o imóvel vem sendo centro de constantes alterações climáticas, conforme decretos de calamidade pública anexado aos autos. Estes decretos, por si só, justificam a total isenção de tributação naquele exercício;

- por fim, requer o provimento da impugnação com o cancelamento total do auto, bem como, a retificação da declaração.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREAS IMPRESTÁVEIS. Não reconhecida como de interesse ecológico e nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a “glosa” efetuada pela fiscalização.

Processo nº : 10670.000323/2001-53
Acórdão nº : 303-32.735

CALAMIDADE PÚBLICA - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Não comprovada a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Público Municipal, que tenha provocado frustração de safras ou perda de pastagens, no decorrer do ano de 1996, não cabe considerar como efetivamente utilizadas as áreas aproveitáveis dos imóveis rurais situados no respectivo município.

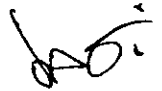
Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 45 a 51, o recurso voluntário de folhas 56 a 57 é interposto com as razões que leio em sessão.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem de folha 58.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 77 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000323/2001-53
Acórdão nº : 303-32.735

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário encaminhado via Sedex no ano de 2003 (folhas 56 a 73) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bem de folha 58, que presumo suficiente em face do ofício de folha 74 e do termo de folha 76, ambos da lavra da autoridade preparadora.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide é restrita à tentativa de reconhecimento da área efetivamente utilizada decorrente da alegada decretação do estado de calamidade pública.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 6º, inciso I, regulamentado pelo Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 18, § 2º, inciso I, presume como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal.

Todavia, no caso concreto, o imóvel rural objeto da lide localiza-se no município de Montezuma (MG) e o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto municipal 9, de 17 de julho de 1996, conforme fotocópia de folha 38, é inerente ao município de Rio Pardo de Minas (MG).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator